



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08567/09

Pág.1/6

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2008 –
IRREGULARIDADE DA OBRA RELATIVA À CONSTRUÇÃO
E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E
REGULARIDADE COM RESSALVAS DA OBRA DE
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MARTA MARIA DE
MEDEIROS CASADO, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS
E REGULARIDADE DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES
ANOTADAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE
MULTA – REMESSA DE MATÉRIA À SECEX/PB –
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 977 / 2017

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **PICUÍ**, durante o exercício financeiro de **2008**, no valor de **R\$ 1.584.771,45**, representando **74%** da despesa total paga a este título, conforme quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR PAGO EM 2008(R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE 70 UNIDADES HABITACIONAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO	110.621,62
2	PAVIMENTAÇÃO DO POSTO FISCAL DE PICUÍ	2.451,20
3	EXECUÇÃO DE OBRAS NAS EMEF TERTULIANO PEREIRA DE ARAÚJO E SEVERINO RAMOS DA NÓBREGA	142.137,62
4	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MARTA MARIA DE MEDEIROS CASADO E DAS EMEF ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA (SÍTIO LAJEDO), ANA MARIA GOMES (SEDE) E ELPÍDIO HENRIQUES DA COSTA (SÍTIO MARI PRETO)	146.916,11
5	CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS P	543.128,40
6	SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E MEIO-FIO NAS RUAS JOAQUIM FRANCISCO DANTAS, FRANCISCA MACEDO DANTAS, TRAVESSA ANTÔNIO BELARMINO DANTAS, TRAVESSA JOSÉ RAMOS DE LIMA, RUA JOAQUIM MAIS, TRAVESSA ANTÔNIO DIONÍSIO DE MACEDO, RUA PAULO MACEDO, RUA PEDRO HENRIQUE SOBRINHO E TRAVESSA CORTES JÚNIOR	148.253,72
7	CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS LÁZARO JOSÉ ESTRELA, MANOEL L. DE FARIAS, SANTO ANTÔNIO, CORONEL JOSÉ DE BARROS, MANOEL ZACARIAS DE MACEDO, SEMEÃO LEAL E RECUPERAÇÃO DA GETÚLIO VARGAS	91.767,78
8	CONSTRUÇÃO DE 30 UNIDADES HABITACIONAIS, CONF. REPASSE Nº 21095-80/06-MINISTÉRIO DAS CIDADES	151.339,30
9	CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) QUIOSQUES DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA	147.212,28
10	CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO E SALAS NA SECRETARIA DE SAÚDE, CONF. CONVITE N.º 23/2008	100.943,42
	TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO	1.584.771,45

A então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 576/604, enumerando as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas:

1. **CONSTRUÇÃO DE 70 UNIDADES HABITACIONAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO:** a) falhas graves de ordem técnica de construção em percentual significativo das unidades habitacionais (50%), com sérios riscos aos moradores, cujas providências preventivas relativas a sua segurança devem ser tomadas com urgência pela administração responsável. Neste aspecto, quanto a corrigir essas falhas técnicas, sem quaisquer ônus para os cofres públicos, sob pena de glosa das despesas efetuadas; b) ausência de documentação relativa aos instrumentos e fonte dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08567/09

Pág.2/6

recursos que financiaram a obra e, conseqüentemente, das informações concernentes às liberações e contrapartidas porventura efetuadas.

2. **EXECUÇÃO DE OBRAS NAS EMEF TERTULIANO PEREIRA DE ARAÚJO E SEVERINO RAMOS DA NÓBREGA**: a) ausência dos boletins de medição dos serviços executados em ambas as escolas e sucessivas intervenções construtivas, de valor significativo, feitas na EMEF TERTULIANO PEREIRA DE ARAÚJO (exercícios 2007 e 2008), sem apresentação de justificativa técnica fundamentada, pelo que é sugerida a glosa das despesas informadas no valor de R\$ 142.137,52; b) proposta orçamentária apresentada pela Construtora Celta Construções e Limpeza Ltda, enquanto o contrato de execução do objeto foi celebrado com a empresa Gema Construções e Comércio Ltda, o que invalida o processo licitatório realizado.
3. **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MARTA MARIA DE MEDEIROS CASADO E DAS EMEF ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA (SÍTIO LAJEDO), ANA MARIA GOMES (SEDE) E ELPÍDIO HENRIQUES DA COSTA (SÍTIO MARI PRETO)**: excesso de custos na reforma e ampliação da creche Marta Maria de Medeiros Casado, referente ao serviço não identificado de forro de gesso, no valor histórico de R\$ 1.260,46.
4. **CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS**: excesso de custos no valor de R\$ 19.860,04, correspondente a serviços de pavimentação em paralelepípedos medidos e pagos com quantitativo a maior dos que os efetivamente executados.
5. **CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS LÁZARO JOSÉ ESTRELA, MANOEL L. DE FARIAS, SANTO ANTÔNIO, CORONEL JOSÉ DE BARROS, MANOEL ZACARIAS DE MACEDO, SEMEÃO LEAL E RECUPERAÇÃO DA GETÚLIO VARGAS**: excesso de custos nos serviços, no valor histórico de R\$ 15.204,72, relativos a quantitativos pagos a maior na Praça Manoel Lourenço de Farias.

O Relator de então, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, entendeu necessária a complementação de instrução, nos moldes determinados em seu despacho às fls. 606 que a Auditoria atendeu, conforme relatório de fls. 637/638, respondendo aos questionamentos levantados pela Assessoria Técnica daquele Gabinete.

Ato contínuo, o retromencionado Relator, determinou a citação do ex-Prefeito, Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, bem como dos representantes legais das empresas envolvidas (fls. 640 e 927), apresentando defesa apenas o ex-Prefeito, antes mencionado, fls. 657/924, que a Auditoria analisou (fls. 951/957) e concluiu por **MANTER** as seguintes falhas e/ou irregularidades, *in verbis*, **SANANDO** as demais:

1. **CONSTRUÇÃO DE 70 UNIDADES HABITACIONAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO**: a) falhas técnicas, a exemplo de pintura necessária após a recuperação das rachaduras das alvenarias, em 06 (seis) das 30 (trinta) unidades habitacionais inspecionadas; b) ausência de documentação relativa aos instrumentos e fonte dos recursos que financiaram a obra e, conseqüentemente, das informações concernentes às liberações e contrapartidas porventura efetuadas;
2. **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE MARTA MARIA DE MEDEIROS CASADO**: a irregularidade inicial (forro de gesso) foi **sanada**, mas constitui em **NOVA IRREGULARIDADE**, porquanto a execução realizada posteriormente à efetivação do pagamento do serviço caracteriza a irregularidade denominada antecipação de pagamento, desrespeitando a ordem legal das etapas do pagamento de bens e serviços prestados a entes públicos (empenho, liquidação e pagamento), o que expõe o gestor ao que preconiza o art. 2º da RN TC Nº 09/2009;
3. **CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS LÁZARO JOSÉ ESTRELA, MANOEL L. DE FARIAS, SANTO ANTÔNIO, CORONEL JOSÉ DE BARROS, MANOEL ZACARIAS DE MACEDO, SEMEÃO LEAL E RECUPERAÇÃO DA GETÚLIO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08567/09

Pág.3/6

VARGAS: excesso de custos nos serviços, no valor histórico de **R\$ 6.966,88**, relativos a quantitativos pagos a maior.

O Relator de então determinou a intimação do ex-gestor e de seu advogado (Wanderley José Dantas – OAB/PB 9622), fls. 958, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, exclusivamente acerca da nova irregularidade constatada, antes destacada, tendo o ilustre advogado solicitado prorrogação de prazo para tanto (fls. 961/962) que o Relator concedeu, por mais 15 (quinze) dias, através da Decisão Singular DS1 TC n.º 26/13 (fls. 963).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer, fls. 967/969, da lavra do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnando, após considerações, pelo(a):

1. **Irregularidade** dos gastos realizados pelo Município referenciadas neste Parecer e **regularidade** das despesas realizadas com as demais obras mencionadas pela Auditoria em seu Relatório exordial;
2. **Imputação de débito** ao então Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, no valor correspondente a R\$ 6.966,88, face ao excesso de custo em obra acima apontado;
3. **Aplicação de multa** por desrespeito aos estágios da despesa pública à autoridade ordenadora, nos termos do art. 56 II da LOTCE/PB ante a violação ao art. 62 da Lei 4320/64;
4. **Remessa** de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Comum, a fim de que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista das competências que lhe são peculiares.

Concluída a instrução, o Relator de então, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, solicitou redistribuição do caderno processual, por motivo de foro íntimo, conforme despacho de fls. 970, recaindo a coordenação dos autos ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e em seguida, por força de norma editada por este Tribunal (Portaria n.º 141/2015), ao presente Relator.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, o responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. em relação às pechas envolvendo a obra relativa à construção de 70 (setenta) unidades habitacionais, na sede do município, restou destacado que os recursos envolvidos são maciçamente de **origem federal**, devendo a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;
2. quanto à obra relativa à construção das praças Lázaro José Estrela, Manoel L. de Farias, Santo Antônio, Coronel José de Barros, Manoel Zacarias de Macedo, Semeão Leal e recuperação da Getúlio Vargas, executada com recursos próprios, permanece o excesso de custos nos serviços, no valor de **R\$ 6.966,88**, nos moldes indicados pela Auditoria, às fls. 955, devendo o referido montante ser devolvido aos cofres municipais, com recursos das próprias expensas do ex-gestor, Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, no prazo de 60 (sessenta) dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08567/09

Pág.4/6

sem prejuízo de **aplicação de multa** pessoal ao gestor, pelo prejuízo causado ao Erário;

3. e, em relação à reforma e ampliação da creche Marta Maria de Medeiros Casado, executada com recursos próprios, cabe **aplicação de multa** ao gestor, pela antecipação de pagamento verificada, porquanto a execução (forro de gesso) realizada posteriormente à efetivação do pagamento do serviço, infringindo regras de direito financeiro (Lei n.º 4.320/64).

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a obra executada, no exercício de **2008**, pela Prefeitura Municipal de **PICUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios, referente à *construção das praças Lázaro José Estrela, Manoel L. de Farias, Santo Antônio, Coronel José de Barros, Manoel Zacarias de Macedo, Semeão Leal e recuperação da Getúlio Vargas*;
2. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a obra executada, no exercício de **2008**, pela Prefeitura Municipal de **PICUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios, referente à *reforma e ampliação da creche Marta Maria de Medeiros Casado*;
3. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos do valor de **R\$ 6.966,88**, com recursos do próprio gestor, Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, referente ao excesso de custos em serviços executados na *construção das praças Lázaro José Estrela, Manoel L. de Farias, Santo Antônio, Coronel José de Barros, Manoel Zacarias de Macedo, Semeão Leal e recuperação da Getúlio Vargas*, custeada com recursos próprios, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, no valor de **R\$ 1.500,00** ou **32,13 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico e por infringência à Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de **PICUÍ**, sob a responsabilidade do Senhor **RUBENS GERMANO COSTA**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
7. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na construção de 70 (setenta) unidades habitacionais, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
8. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08567/09

Pág.5/6

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08567/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a obra executada, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de PICUÍ, sob a responsabilidade do Senhor RUBENS GERMANO COSTA, pagas com recursos próprios, referente à construção das praças Lázaro José Estrela, Manoel L. de Farias, Santo Antônio, Coronel José de Barros, Manoel Zacarias de Macedo, Semeão Leal e recuperação da Getúlio Vargas;*
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra executada, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de PICUÍ, sob a responsabilidade do Senhor RUBENS GERMANO COSTA, pagas com recursos próprios, referente à reforma e ampliação da creche Marta Maria de Medeiros Casado;*
- 3. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 6.966,88, com recursos do próprio gestor, Senhor RUBENS GERMANO COSTA, referente ao excesso de custos em serviços executados na construção das praças Lázaro José Estrela, Manoel L. de Farias, Santo Antônio, Coronel José de Barros, Manoel Zacarias de Macedo, Semeão Leal e recuperação da Getúlio Vargas, custeada com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor RUBENS GERMANO COSTA, no valor de R\$ 1.500,00 ou 32,13 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico e por infringência à Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;*
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 08567/09

Pág.6/6

seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. ***JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de PICUÍ, sob a responsabilidade do Senhor RUBENS GERMANO COSTA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;***
7. ***ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na construção de 70 (setenta) unidades habitacionais, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;***
8. ***RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

rkrol

Assinado 24 de Maio de 2017 às 12:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO